



Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo, 766 - ☎ (034) 453-1308 - 453-1309
453-1311 - FAX: (034) 453-1134 - CEP 38286-000



LEI Nº 131 DE 15 DE AGOSTO DE 1.995.



Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, para o exercício de 1.996 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores, representando o Povo de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 1.996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas físicas, nos termos da Constituição Federal, empréstimos tomados para antecipação da receita.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.995, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente, até dezembro de 1.996, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuinte;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;



Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo, 766 - ☎ (034) 453-1308 - 453-1309
453-1311 - FAX: (034) 453-1134 - CEP 38286-000



III - alteração na legislação tributária Municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por Órgãos competentes da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1.995.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I "b" da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuída em quotas segundo às necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcelas, ainda que pequena, as despesas de capital.

§ Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de setembro, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - Nos termos do inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1.995, o Município não despenderá com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

§ Único - As despesas com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, incluindo-se os repasses para a Caixa de Aposentadoria Municipal.



Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo, 766 - ☎ (034) 453-1308 - 453-1309
453-1311 - FAX: (034) 453-1134 - CEP 38286-000



Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício por meio de créditos suplementares e / ou especiais, destinar-se-à obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar, é fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido



Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo, 766 - ☎ (034) 453-1308 - 453-1309
453-1311 - FAX: (034) 453-1134 - CEP 38286-000



o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede Estadual de Ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino ocorrer à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91 de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento de bolsista, definindo em Lei específica.

CAPÍTULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e / ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

§ Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.



Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo, 766 - ☎ (034) 453-1308 - 453-1309
453-1311 - FAX: (034) 453-1134 - CEP 38286-000



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Orçamento de 1.996 conterà:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal nesta Lei:

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes:

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano pluri-anual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recurso para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão pertinentes às contas em atraso.

Art. 16 - Os Órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem gastos, até o dia 30 de setembro de 1.995.

Art. 17 - As operações de créditos à título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados



Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo, 766 - ☎ (034) 453-1308 - 453-1309
453-1311 - FAX: (034) 453-1134 - CEP 38286-000



a programas de excepcional interesse público, observando os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18 - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório quando exigível nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1.993 com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, e demais legislação reguladora.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Limeira do Oeste, 15 de agosto de 1.995.

ANTONIO FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL